



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.007076/91-15

Sessão de 29 janeiro **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.521

Recurso nº.: **115.024**

Recorrente: **NATIVE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

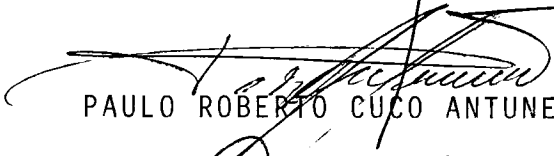
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - PRODUTO: ESPIRULINA.
Classifica-se efetivamente no subitem 2102.20.9900 da
TAB. Todavia, à época do fato gerador do imposto de im-
portação incidente, neste caso, estava enquadrado no
"Ex" aberto no subitem 1302.20.9900, com alíquota espe-
cífica de vinte por cento (20%), de acordo com a Porta-
ria MEFP nº 564/90.
Recurso provido.


VISTOS; relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes
os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
RECURSO Nº: 115.024 - ACÓRDÃO Nº 302-32.521
RECORRENTE: NATIVE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

2

RELATÓRIO

A Empresa Recorrente - Native Indústria Farmacêutica Ltda - foi autuada pela DRF/Santos/SP e intimada a recolher o crédito tributário constituído de Imposto de Importação no valor de Cr\$224.588,25, pelos fatos e fundamentação legal descritos no campo nº 10 do Auto de Infração de fls.01-verso, que são os seguintes:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedi à Revisão Aduaneira, nos termos dos arts. 455 e 456 do R.A. (Dec. 91030/85), referente à DI nº 46.842 de 04/12/90, e constatei que, a mercadoria despachada "Algas Spirulina pura em pó", classificada na posição TAB 1211.90.9900, foi identificada pelo LABANA, através do Laudo de Análises nº 6678 de 06/12/90, como: "Uma Microalga molecular morta em pó", uma espirulina, sem contudo poder ser identificado o uso específico do produto.

Assim sendo, a mercadoria importada, classifica-se na posição TAB 2102.20.9900, cuja alíquota do Imposto de Importação é de 45%. Face a classificação indevida, adotada pelo importador, ocorreu infração ao art. 100 do R.A. (Dec. 91030/85), tendo como consequências, diferenças de tributos, face o pagamento a menor, devendo o importador ser o responsável pelas diferenças apuradas, acrescido de multa do art. 74 da Lei 7799/89, assim como, juros e correção monetária, a serem calculados por ocasião do recolhimento, conforme demonstrativo em anexo.

As fls. 08/09 encontram-se cópias da Guia de Importação e do Aditivo de alterações, onde se verifica a seguinte discriminação e classificação da mercadoria:

"ALGAS SPIRULINA PURA EM PÓ (QUALIDADE NÃO ESTÉRIL TIPO "B") - ITEM TARIFÁRIO 1211.90.9900."

A D.I. nº. 46842/90 está anexada por cópias às fls. 04 a 06 dos autos e consta do seu Anexo II a mesma descrição da mercadoria e item tarifário indicados na G.I., tendo sido aplicada a alíquota de vinte por cento (20%) na apuração do valor do imposto de importação.

As fls. 12/13 estão as cópias do Pedido de Exame nº 445/142, ref. 2902/90 da DRF/Santos, no qual são formulados os seguintes quesitos:

- 1) - IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA.
- 2) - TRATA-SE DA ALGAS MONOCELULARES MORTAS?
- 3) - OUTRAS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS.

O exame foi solicitado ao Laboratório Nacional de Análises (LABANA), do próprio Ministério da Fazenda, que emitiu Laudo de Análise nº 667B, acostado às fls. 14 dos autos, que traz as seguintes informações que julgo relevantes:

IDENTIFICAÇÃO POR MICROSCOPIA: positiva para Espirulina (microorganismo monocelular).

CONCLUSÃO: Trata-se de Espirulina, uma Microalga Monocelular Morta, em pó.

RESPOSTA AOS QUESITOS: Trata-se de Espirulina, uma Microalga Monocelular Morta, em pó. Segundo Referência Bibliográfica, o produto pode ser usado na alimentação humana e animal, no tratamento de águas de esgoto, na conversão de energia, como fertilizante e outros; Não dispomos de Literatura Técnica Específica que cite o uso do produto"

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 18/19) e anexou documentos (fls. 20/30), argumentando, basicamente, que não procede a autuação "tendo em vista que conforme o Artigo 1º da Portaria nº 564/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento de 28/09/90, DOU de 01/10/90 (xerox anexa) altera para 20% até 31/12/91 a alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação para o produto Espirulina.

Em contra razões a Autora do feito manifestou-se às fls. 32, argumentando que para a Autuada usufruir do benefício previsto na citada portaria MEFP 564/90 deveria ocorrer o enquadramento no "Ex" com a perfeita adequação entre a classificação tarifária correta e a descrição técnica do produto para a posição TAB 2102.20.9900, através do Laudo nº 6677/90; Que em função da desclassificação do produto, pela inobservância das Normas Gerais de Interpretação constantes da NESH e disciplinadas no art. 3º do Decreto-lei nº. 1.154/71, ocorreu infração aos arts. 499, 100 do R.A. (Dec. 91030/85), tendo como consequência diferenças de tributos a recolher.

Com base em tal fundamentação a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente e determinou o prosseguimento do feito, com resguardo do direito de Recurso.

Inconformada e atenta ao prazo a Interessada apela a este Colegiado, tendo como base os mesmos argumentos da Impugnação, destacando os seguintes fatos:

- a) Pela D.I. nº. 046.842/90, a recorrente submeteu a despacho 500 kgs. de Espirulina em pó;
- b) O Laboratório Nacional de Análises identificou a mercadoria importada como Espirulina em pó;
- c) Não existe dúvida de a mercadoria importada seja Espirulina;
- d) A portaria nº 564/90 do MEFP alterou a alíquota do Imposto de Importação da Espirulina para 20%, com vigência no período de 01/10/90 até 31/12/91.

Este o Relatório.

V O I O

Consoante se verifica dos documentos de importação acostados aos autos e antes mencionados, a Recorrente importou quinhentos (500) quilos do produto denominado ALGAS SPIRULINA PURA EM PÓ, o qual classificou no item tarifário da TAB nº 1211.90.9900, cuja alíquota para o imposto de importação estava fixada, à época da chegada da mercadoria ao porto do Rio de Janeiro em vinte por cento (20%).

A posição TAB 1211 refere-se aos produtos: PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE

EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEME-
LHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ.

Levado o produto a exame laboratorial no LABANA (Laboratório Nacional de Análises), concluiu Este, em seu Laudo nº 6678, o seguinte:

"Trata-se de Espirulina, uma Microalga Monocelular Morta, em pó".

A Autoridade julgadora, com respaldo no Laudo mencionado, não aceitou a classificação dada pela Recorrente, no que também venho a concordar, uma vez que o produto não se enquadra como PLANTA, PARTE DE PLANTA, SEMENTE ou FRUTO, como indicado na referida posição TAB- 1211.

A própria Recorrente não distoa desse entendimento uma vez que em momento algum, seja na Impugnação ou no Recurso Voluntário, insistiu em defender a classificação inicialmente dada ao produto nos documentos de importação citados.

A Repartição Aduaneira de origem entendeu, todavia, que a classificação correta da mercadoria seria no subitem TAB 2102.20.9900, cuja alíquota para o imposto de importação era, na época, de quarenta e cinco por cento (45%). Daí ter lavrado o Auto de Infração de fls.01, exigindo da Recorrente a diferença de tributo que, em seu entender, foi recolhido a menor, juntamente com outros encargos.

O Capítulo 21 da TAB engloba as PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS. A posição 2102 refere-se aos seguintes produtos: LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS.

Por sua vez, a sub-posição 2102.20 refere-se, especificamente, às LEVEDURAS MORTAS; OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS.

Assim acontecendo, e de acordo com as Regras 1 e 3.a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entendo assistir razão à Autoridade "a quo" em definir a classificação do produto no subitem indicado, ou seja, 2102.20.9900, cuja alíquota específica da TAB era, na época, de quarenta e cinco por cento (45%) para o imposto de importação.

Maior convicção sobre esse entendimento chega-me através das Notas Explicativas do S.H. (NESH), que fornecem os seguintes esclarecimentos a respeito de: "OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS" :

"Essa categoria abrange microrganismos monocelulares, tais como as bactérias e as algas monocelulares, que não estejam vivos. Entre outros, são incluídos na presente po-



sição os microrganismos obtidos por cultura em substratos contendo hidrocarbonetos ou dióxido de carbono. Estes produtos são particularmente ricos em proteínas e são geralmente utilizados na alimentação de animais".

Por outro lado, forçoso se torna reconhecer, sem margem a dúvidas, que o produto em questão é ESPIRULINA, haja vista a conclusão do LABANA a respeito.

Acontece que o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através da Portaria nº 564/90, de 28/09/90 (DOU de 01/10/90), enquadrou o produto, temporariamente, no "Ex" aberto no subítem da TAB 1302.20.9900, alterando a alíquota de imposto de importação incidente sobre o mesmo para vinte por cento (20%).

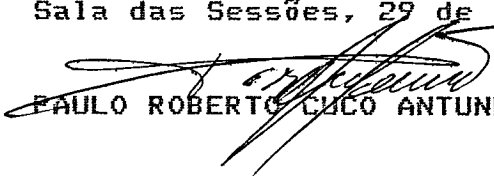
A referida Portaria entrou em vigor na data de sua publicação acima citada e teve vigência até o dia 31/12/91.

Como a mercadoria foi submetida a despacho em 04/12/90, é certo que estava sob a égide da referida Portaria do MEFP, portanto, com alíquota de I.I. fixada em vinte por cento (20%) ou seja, a mesma que foi utilizada pela Recorrente no cálculo do tributo constante da respectiva D.I.

Deste modo, ainda que reconhecendo estar o produto originalmente classificado no subítem 2102.20.9900 da TAB, não há como negar que, à época do fato gerador do imposto indicado, estava o mesmo produto enquadrado no "EX" do subítem 1302.20.9900, com alíquota fixada em vinte por cento (20%), não havendo, desta forma, diferença de tributo a recolher.

Por tais razões entendo incabível a exigência estampada no Auto de Infração de fls. e voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1993.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.